



CMN edita nova resolução que impõe limitações ao investimento por FIDCs em créditos judiciais e arbitrais

Em 24 de setembro de 2026, o Conselho Monetário Nacional (“**CMN**”) editou a Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026 (“**Resolução CMN 5.343**”), que altera a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 (“**Resolução CMN 2.907**”), norma que autoriza a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios (“**FIDCs**”) e dos fundos de investimento em cotas de FIDCs (“**FIC-FIDCs**”).

Em linhas gerais, a Resolução CMN 5.343 (i) veda a aplicação, direta ou indireta, por FIDCs e FIC-FIDCs em direitos creditórios ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais cujo crédito ainda não se revista de “*liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo*”; e (ii) impõe requisitos mínimos de precificação, reavaliação, auditoria e divulgação de informações aos FIDCs e FIC-FIDCs cujas carteiras contenham tais direitos.

Nesse sentido, destacamos a seguir os principais pontos da Resolução CMN 5.343:

Vedação à aplicação em créditos judiciais e arbitrais não definitivos

A partir da Resolução CMN 5.343, fica vedado aos FIDCs e aos FIC-FIDCs realizar aplicação, de forma direta ou indireta, em direitos creditórios ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais, enquanto o crédito correspondente não se revestir de “*liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo*”.

Nesse sentido, a norma define como revestidos de “*liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo*” os créditos que atendam aos seguintes requisitos:

- a) **para o caso de créditos originados de ações judiciais, cumulativamente:** (i) trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito na fase de conhecimento; (ii) trânsito em julgado da decisão proferida na fase de liquidação, quando esta for necessária à fixação do valor devido; e (iii) decurso do prazo legal para impugnação ao cumprimento de sentença ou para embargos à execução sem sua apresentação ou, caso apresentados, trânsito em julgado da decisão que os julgue; e

b) para o caso de créditos originados de procedimentos arbitrais, cumulativamente: (i) prolação de sentença arbitral, parcial ou final, que, isoladamente ou em conjunto com outras sentenças do procedimento, reconheça o direito e fixe o valor devido; e (ii) decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), sem a propositura de ação de nulidade ou, caso proposta, trânsito em julgado da decisão que a julgue improcedente ou determine sua extinção sem resolução do mérito.

Vedação à aplicação indireta

A Resolução CMN 5.343 veda, ainda, a aplicação indireta por FIDCs e FIC-FIDCs nos direitos creditórios objeto da norma.

Nesse contexto, considera-se aplicação indireta aquela realizada por meio de estruturas, operações e produtos financeiros capazes de capturar os riscos e benefícios dos direitos creditórios judiciais ou arbitrais não definitivos, inclusive por meio do investimento em títulos, valores mobiliários ou instrumentos contratuais de qualquer natureza, cotas de outros fundos de investimento, bem como por meio de instrumentos derivativos.

Tratamento dado a fundos que já contenham os créditos vedados na carteira

No caso dos FIDCs e FIC-FIDCs que já contenham em suas carteiras direitos ou expectativas de direito vedados pela Resolução CMN 5.343, seus prestadores de serviços devem, no mínimo:

a) adotar metodologia consistente de precificação, passível de verificação independente, sendo vedada a precificação baseada exclusivamente em premissas internas do administrador, do gestor ou do consultor;

b) realizar reavaliações sempre que ocorrerem fatos processuais relevantes capazes de alterar o prognóstico quanto à realização ou ao valor dos direitos;

c) submeter à verificação da auditoria independente a observância dos deveres de precificação e reavaliação acima; e

d) divulgar informações de forma padronizada e comparável entre períodos, com periodicidade mínima mensal e em formato eletrônico estruturado que permita tratamento automatizado.

Impacto para a indústria de fundos de investimento

Os novos termos e obrigações constantes da Resolução CMN 5.343 merecem atenção do mercado em geral, especialmente considerando as restrições que podem trazer às operações de créditos judiciais e arbitrais com FIDCs, que passarão a contar exclusivamente com créditos de caráter definitivo. Nesse sentido, estruturas comuns a esse mercado, como operações de financiamento judicial ou arbitral (*litigation finance*), poderão ser prejudicadas pelas novas regras.

Adicionalmente, gestores e administradores de FIDCs e FIC-FIDCs deverão revisar os sistemas internos de precificação de ativos judiciais e arbitrais de suas carteiras de fundos de investimento para adequá-los aos novos requisitos trazidos pela resolução.

A Resolução CMN 5.343 entra em vigor em **(i) 13 de outubro de 2026**, para o caso dos termos aplicáveis à vedação à aplicação, direta ou indireta, em créditos judiciais e arbitrais em caráter não definitivo; e em **(ii) 4 de janeiro de 2027**, para o caso das novas regras de precificação, reavaliação e auditoria aplicáveis aos fundos que tenham tais créditos em sua carteira.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da Resolução CMN 5.343.

Contato para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo dessa Newsletter:

Bernado Kruel

E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

Marcos Ribeiro

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

Deborah Florencio

E-mail: dflorencio@stoccheforbes.com.br

Victor Vieira

E-mail: vivieira@stoccheforbes.com.br